

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

**Nota Técnica nº 01/2020/CAODEC/MPPI**

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania com fundamento no art. 55, inciso II, da LC n. 12/93, expede a seguinte informação técnico-jurídica, **sem caráter vinculativo**, às Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições na Educação.

**1 – SÍNTESE DOS FATOS**

Em virtude do início do ano letivo de 2020, o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC tem recebido diversas demandas acerca da negativa de matrícula para alunos com deficiência na Rede Regular de Ensino.

De acordo com as escolas, tal negativa se deve em virtude do número de alunos com deficiência por turma já se encontrar excedido. Entretanto, o que se verifica é uma interpretação equivocada do artigo 28 da Resolução CEE/PI nº 146/2017, que fixa normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Brasileira, que tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e, ainda, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, direito primordial consectário do chamado Princípio da Igualdade, ao teor dos artigos 1º e 3º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 concebeu o Brasil como um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

**sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos**, fundada da harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988).

Nesse sentido, iluminado pelo valor da igualdade entre as pessoas, o direito à **educação** foi consagrado em nossa Constituição como um **direito social** (artigo 6º da CF/88). No mesmo sentido, prescreve, o art. 205:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Por esse ângulo, a Constituição Federal de 1988 confiou à educação, portanto, a importante missão de formação da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e sua inserção no mercado de trabalho.

Como se observa, o constituinte de 1988 não tratou a educação como um fim em si mesmo, ou mero instrumento de enriquecimento cultural, mas um verdadeiro caminho, mecanismo ou meio de construção de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária.

Como um dos princípios que deve conduzir o ensino, destaca – se o disposto no art. 206, I, da CF/88:

“I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.”

O dispositivo constitucional acima referido se constitui num desdobramento natural do *princípio da igualdade* abarcado no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, dando ênfase à necessidade de o Poder Público proporcionar **reais condições para que todos tenham acesso ao Sistema de Ensino**.

Nesta perspectiva, o legislador editou o Estatuto da Criança e do Adolescente que, especificamente no art. 53, *caput*, preceitua que é assegurada a toda criança e adolescente a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Igual disposição foi reiterada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

O direito à educação teria pouca ou nenhuma valia se não houvesse, por parte do legislador, a sensibilidade de cercá-lo de efetividade. Daí ter-se garantido, ou assegurado, **o acesso e a permanência na escola**, que podem ser perfeitamente identificados como expressões do direito constitucional à educação.

Ademais, é necessário que se perceba a escola como um espaço de socialização extremamente importante para o desenvolvimento de crianças e adolescentes, onde além de se construir conhecimento, também se aprende a conviver em sociedade, favorecendo o desenvolvimento intelectual de todos a partir de uma educação integral e contextualizada.

Nessa mesma perspectiva da educação como direito social e direito humano fundamental, a Constituição Federal de 1988 foi sensível à questão da inclusão da pessoa com deficiência, garantindo-lhe direitos que objetivem iguais oportunidades de inserção social, para isso estabeleceu regras de tratamento especial com fins ao alcance da isonomia material. Seja no âmbito dos princípios e regras jurídicas que gravitam em torno da normatividade constitucional, a Carta Maior está plena de preceitos relativos à inclusão da pessoa com deficiência.

Dentre os princípios estruturantes, concebeu-se o Brasil como uma República *fundada na dignidade da pessoa humana e à promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação* (art. 1º, III e 3º, III e IV).

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Piauí dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado: (...)

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido penal e quaisquer outras formas de discriminação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 39 de 16 de julho de 2013)

Cumprindo o mandamento constitucional, o legislador federal editou a Lei nº 7.853/89, que prevê:

Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;**
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

Se antes a educação das pessoas com deficiência ficava ao encargo de instituições, escolas ou classes especiais, hoje, de acordo com a **política mundial da educação inclusiva**, deve se dar no sistema regular de ensino, em todos os seus níveis, seja público ou privado.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 veio estabelecer que a educação é um direito fundamental de todos, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205); com a garantia da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I), inclusive, por óbvio, das pessoas com deficiência.

Na linha da inclusão, o Brasil promulgou, pelo Decreto nº 6.949/2009, a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, que garante a inclusão das pessoas com deficiência no sistema regular de ensino.

Em seu art. 24, item 2, “a”, a mencionada Convenção, agora parte do ordenamento jurídico brasileiro, com status de Emenda Constitucional, estabelece que os Estados - Partes deverão assegurar que *“as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam*

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

*excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência”.*

Outrossim, no seu art. 24, item 2, “b”, garante que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Afora a Convenção nova-iorquina, o Brasil é signatário de outros documentos internacionais, como a **Convenção de Guatemala de 1999** e a **Convenção das Pessoas com Deficiência de 2006**, que garantem àquelas pessoas o direito de não serem excluídas do sistema educacional regular.

Com vistas a concretizar o novo conceito de pessoa com deficiência e a nova política educacional proposta pelas normas internacionais, o Brasil estabeleceu em seu Plano Nacional de Educação – PNE, meta 4, aprovado pela Lei nº 13.1005/2014, a **universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado**, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Na mesma esteira, a Lei nº 9.394/1996 (artigos 58, 59 e parágrafo único do artigo 60) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e a Lei nº 8.069/1990 (artigos 4º, 53,54, 208) que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, também abordaram o tema da educação da pessoa com deficiência sob a perspectiva da inclusão.

A recente Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira da Inclusão, tratou do tema, em capítulo próprio (artigos 27 e 28), dispondo que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”, impondo como “dever do Estado, da família, da

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”, elencando no artigo 28 medidas a serem implementadas com vistas a atingir tal finalidade.

Nesse ponto, importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 09/06/2016 no bojo da **ADI 5357, julgou constitucionais as normas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que estabelecem a obrigatoriedade de as escolas privadas promoverem a inserção de pessoas com deficiência no ensino regular e prover as medidas de adaptação necessárias sem o repasse de custos financeiros ao estudante com deficiência**, conforme disposto no § 1º do artigo 28, uma vez que, a oferta da educação por instituições particulares caracteriza-se como prestação de serviço público, exigindo-se credenciamento perante a Administração Pública, devendo, assim, respeitar e cumprir as normas gerais de educação nacional.

A Lei Brasileira de Inclusão inovou ainda, ao trazer ao nosso ordenamento jurídico o **conceito de discriminação** nos seguintes termos:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (...)

E avançou mais ainda, na garantia da educação das pessoas com deficiência ao alterar o artigo 8º da Lei 7853/89, definindo que:

Art. 8º **Constitui crime** punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I – recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(...)

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 (dezoito) anos, a pena é agravada em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)(...)

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

Por fim, não esgotando a legislação vigente sobre a matéria, mas destacando as principais, foi publicada em 15 de maio de 2015, a Lei Estadual nº 6653, que Institui o **Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí** e dá outras providências, o qual em consonância com as normas já citadas, destina-se a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar a proteção e promover a inclusão social das pessoas com deficiência, garantindo-lhes o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O Ministério Público do Estado do Piauí, através do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania e de suas Promotorias de Justiça, desempenha com afinco a missão que lhe foi constitucionalmente atribuída, visando à defesa do direito à educação e à igualdade das pessoas com deficiência, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Nesse contexto, com base na vasta legislação que assegura às pessoas com deficiência iguais oportunidades no exercício de seus direitos, o CAODEC, expediu em 08 de agosto de 2016, o Ofício nº 22/2016/CAODEC/MPPI, sugerindo a adequação da Resolução do Conselho Estadual de Educação do Piauí nº 057/2016, que restringia a matrícula de pessoas com deficiência, especialmente através de critérios objetivos, como a determinação do número máximo de alunos com necessidades educacionais por turma, ressaltando que a recusa da matrícula constitui crime previsto na Lei Federal nº 7853/1989.

Por consequência, em consonância com a legislação nacional e internacional vigente, o Conselho Estadual de Educação do Piauí deveria se abster de aprovar propostas pedagógicas, ou qualquer outro documento das instituições de ensino das Redes Pública e Privada que contenham restrições de acesso aos alunos com necessidades educacionais especiais.

A mencionada Resolução, vigente à época, previa em seu art. 27, VI, que:

Art. 27 – Na elaboração da Proposta Pedagógica das escolas, em relação à Educação Especial, além de considerar o que orienta a Resolução CEE/PI nº 003 /2014, deverá considerar ainda os seguintes aspectos:

VI – quantificação máxima de 02 estudantes por turma.

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

Após amplo debate no Conselho Estadual de Educação do Piauí e, a partir da provocação ministerial, foi homologada a **Resolução CEE/PI nº 146/2017**, que fixou novas diretrizes para a Educação Especial no Sistema de Ensino do Estado do Piauí, e em cuja redação não há vedação de acesso escolar à pessoa com deficiência ou determinação de quantidade máxima de alunos com deficiência por turma, apenas a **recomendação** da observância de 2 (dois) estudantes por turma, não com o intuito de restringir acesso à educação, mas tão somente de privilegiar a finalidade maior da educação inclusiva, que é a de propiciar a todos os alunos o convívio com a diversidade, evitando que se formem de modo indireto, turmas exclusivas de alunos com deficiência, classes especiais dentro da escola regular, sendo verdadeiro instrumento de segregação e não de inclusão.

Segue o texto da norma:

Art. 28 – Recomenda-se que as escolas do sistema que adote o número máximo de dois estudantes por turma, evitando a concentração de estudantes público-alvo da educação especial em algumas salas, de modo a não comprometer a viabilidade pedagógica, considerando que dependendo das necessidades dos estudantes, estes poderão requerer maior ou menor atenção individualizada.

Parágrafo único: As escolas devem definir em suas propostas pedagógicas estratégias que favoreçam o enriquecimento das vivências dos estudantes e garantir à referencialidade da condução da prática docente ao professor.

Assim, por exemplo, caso existam quatro classes de determinada série em uma escola, e seis alunos, ou sete, ou qualquer outro número de estudantes com deficiência ou necessidades educacionais especiais matriculados ou buscando acesso ao sistema, os alunos devem ser distribuídos em todas as classes e não podem ser concentrados em apenas uma turma, justamente para que seja propiciada a inclusão e o convívio com a diversidade que é próprio da democracia.

Além disso, o atual texto, considera critérios subjetivos, levando em conta a individualidade de cada educando, o que pode demandar maior ou menor atenção, reforçando a relevância da realização de avaliação pedagógica dos alunos, elaboração de Plano de Ensino Individualizado – PEI e de plano Pedagógico adequado.

No entanto, o que se verifica com o início do ano letivo, é uma aplicação equivocada do artigo supra, uma vez que, conforme já explanado, o mesmo não pode servir de



**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

justificativa para a recusa de matrícula de alunos com deficiência, pratica manifestamente contrária ao ordenamento jurídico vigente, podendo ser inclusive tipificada como conduta criminosa.

Frise-se que a **própria Resolução CEE/PI nº146/2017**, que por vezes tem sido utilizada como base para a negativa de acesso dos educandos com deficiência ao ensino regular, veda claramente tal prática:

Art. 33 – As escolas do Sistema Estadual de Ensino, em hipótese alguma, poderão negar matrícula aos estudantes com necessidades educacionais especiais.

Tal entendimento, já encontra respaldo inclusive em nossa jurisprudência:

**APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RECUSA NA MATRÍCULA DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAS – NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS POR SALA – DANOS MORAIS VERIFICADOS** - O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) estabelece que a matrícula de pessoas com deficiência é obrigatória pelas escolas particulares e não limita o número de alunos nessas condições por sala de aula; - As provas dos autos denotam que havia vaga na turma de interesse da autora, mas não para uma criança especial, pois já teriam atingido o número máximo de 2 alunos por turma; - **Em que pese a discricionariedade administrativa que a escola tem para pautar os seus trabalhos, a recusa em matricular a criança especial na sua turma não pode se pautar por um critério que não está previsto legalmente. A Constituição Federal e as leis de proteção à pessoa com deficiência são claras no sentido de inclusão para garantir o direito básico de todos, a educação; - Não há na lei em vigor qualquer limitação do número de crianças com deficiência por sala de aula.** a Escola ré sequer comprovou nos autos que na turma de interesse da autora havia outras duas crianças com deficiência – e também o grau e tipo de deficiência – já matriculadas, - Dano moral configurado – R\$20.000,00. RECURSO PROVIDO (TJ-SP 10160379120148260100 SP 1016037-91.2014.8.26.0100, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 08/11/2017, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/11/2017).

### **3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este CAO forma o entendimento, e sugere a atuação das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado do Piauí, nos termos seguintes:

1 – É vedada sob qualquer hipótese, a recusa de matrícula de pessoas com deficiência, especialmente através de critérios objetivos, como a determinação do número máximo de alunos com necessidades educacionais por turma, ressaltando que o artigo 28, da Resolução CEE/PI nº 146/2017, apenas visa evitar a concentração de alunos com

**CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO E CIDADANIA – CAODEC**

Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Mezanino, Bairro de Fátima, Teresina-PI CEP: 64049-440

Tel.: (086) 3216-4550 - E-mail: caodec@mppi.mp.br

deficiência em uma única turma, sob pena de retornarmos ao antigo modelo educacional das chamadas classes especiais, frustrando a real finalidade da educação inclusiva;

2 – Que a recusa de matrícula de aluno em razão de sua deficiência constitui crime punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa, podendo ser agravada em 1/3 (um terço) caso seja praticado contra pessoa com deficiência menor de idade;

3 – As Instituições de Ensino Públicas ou Privadas, em todos os níveis, ficam obrigadas à implementação de medidas que promovam a educação inclusiva dos alunos com necessidades educacionais especiais, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas medidas.

Por fim, DETERMINO à secretaria do CAODEC:

1 – Dê-se ampla publicidade à presente Nota Técnica, via e-mail e DOM/PI, aos membros e servidores do MPPI;

2 – Encaminhe cópia da presente Nota Técnica à Exma. Procuradora-Geral de Justiça do Piauí e ao Exmo. Corregedor-Geral, do MPPI, para conhecimento.

Teresina-PI, 13 de fevereiro de 2020.

**Flávia Gomes Cordeiro**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAODEC